

para receberem do cofre, durante aquele período, o que faltar para atingir metade do mínimo anual, quando, se tivessem trabalhado uniformemente durante todo o ano, ou se tivessem mandado à conta os processos quando o deviam fazer, nada receberiam dos cofres para preenchimento dos mínimos;

Considerando ainda que casos há, e bem frequentes são, em que mesmo os oficiais de justiça cumpridores chegam ao fim do 1.º semestre sem terem recebido emolumentos correspondentes a metade do mínimo legal, tendo assim este de ser preenchido pela receita do cofre, quando é certo que os emolumentos percebidos no semestre seguinte suprem a deficiência dos do anterior, chegando mesmo a sua totalidade a exceder o mínimo anual;

Atendendo ao que foi representado ao Governo pelo Conselho Superior Judiciário;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando da faculdade que me confere o artigo 21.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A receita do cofre dos emolumentos dos oficiais de justiça será distribuída pelo Conselho Superior Judiciário no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

2.ª Repartição

Por ordem superior se torna público, para os devidos efeitos, que o Governo da República Portuguesa reconheceu, de facto e de direito, em 29 de Maio de 1924, a República Helénica.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 30 de Maio de 1924. — O Director Geral, Henrique de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:607

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São reforçadas, com os quantitativos indicados no mapa abaixo, as verbas do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1923-1924, constantes do mesmo mapa, devendo a importância de 46.000\$ em que importam esses reforços ser abatida à verba 140.000\$, descrita no capítulo 6.º, artigo 28.º, do mesmo orçamento, sob a rubrica «Despesas nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de

1911 — para pagamento de pensões fixadas de harmonia com os artigos 113.º, 152.º e 154.º»:

Capítulo	Artigo	Designação da verba	Importância da verba	Reforço
6.º	26.º	Diversos encargos — despesas com a fiscalização da indústria das cortiças, nos termos do decreto de 21 de Novembro de 1910	18.000\$00	18.000\$00
8.º	36.º	Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e Serviços Dependentes — Abonos variáveis. Ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos, bem como dos demais serviços dependentes da Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos dos decretos n.ºs 718, de 25 de Julho de 1914, e 2:076, de 20 de Novembro de 1915, e em geral de inquéritos, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço.	20.000\$00	25.000\$00
9.º	40.º	Direcção Geral da Contabilidade Pública — Abonos variáveis. Ajudas de custo a funcionários da Direcção encarregados de serviços de Inspecção.	1.500\$00	3.000\$00
Total dos reforços				46.000\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 9:769

Tendo o Banco do Minho, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Braga, requerido autorização para alterar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinado o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio, do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida nas seguintes condições:

O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento, porém, com as seguintes alterações:

No artigo 5.º substituir as palavras «2:000.000\$ representados por 20:000 acções de 100\$», pelas palavras

«6.000.000\$ representados por 60.000 acções de 100\$ cada uma».

Substituir o § 1.º do artigo 6.º pelas palavras «além dos requisitos legais as acções terão sempre o selo branco do Banco».

O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento.

O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos do Banco, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Nuno Simões*.

Decreto n.º 9:770

Tendo o Banco Regional do Sado, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Setúbal, requerido autorização para a sua definitiva constituição, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinado o projecto dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida nas seguintes condições:

O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento, porém com as seguintes alterações:

No artigo 32.º devem ser substituídas as palavras «vinte acções» por «cem».

No artigo 34.º, § 4.º, acrescentar no final do parágrafo as palavras «excepção feita aos valores imobiliários descritos nos balanços, como constituindo activo e passivo do Banco, para cuja alienação será sempre necessária a autorização da assembleia geral».

O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento.

O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da constituição do Banco, dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Nuno Simões*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 9:771

Considerando que o decreto n.º 9:552 teve em vista evitar, tanto quanto possível, o encarecimento de alguns géneros de primeira necessidade;

Considerando que a aplicação de sobretaxas reduzidas, no transporte em caminhos de ferro, a géneros destinados à exportação têm efeitos contraproducentes:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias constantes do decreto

n.º 9:552, de 28 de Março findo, deixam de gozar o benefício do multiplicador 6, fixado nesse decreto, desde que sejam destinadas à exportação, e ficam sujeitas ao multiplicador normal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894 e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento do precário para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minero-medicinais Cucos, situadas na freguesia de Matacães, concelho de Torrões Vedras, distrito de Lisboa, como foi requerido pelo concessionário José Gonçalves Dias Neiva, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição para uso interno das águas	20\$00
Banhos de imersão:	
De 1.ª classe	5\$00
De 2.ª classe	4\$00
De 3.ª classe	3\$00
De lama mineral	10\$00
Aplicação tépida de lama mineral	8\$00
Duche	5\$00
Duche para tratamento de senhoras	5\$00
Pulverizações	3\$00
Cama e respectiva roupa para o banho de lama	5\$00
Aquecimento do lençol na estufa	1\$00
Aluguer de lençol turco	2\$00
Aluguer de lençol de algodão	1\$00
Aluguer de toalha turca	1\$00

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:068

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que nos termos da alínea a) do § 6.º de artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas) seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para 25\$, conforme foi requerido para as nascentes de águas minerais Cucos, situadas na freguesia de Matacães, concelho de Torrões Vedras, distrito de Lisboa.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.